

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL N. 849926**

- Procedência:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Espinosa – PREVESP
- Exercício:** 2010
- Responsável:** Luiz Balieiro Rocha
- Procuradores:** Leonardo de Oliveira Zica - OAB/MG 97596; Hugo Lopes de Macedo - OAB/MG 26400-E; João Henrique Sampaio da Silva - OAB/MG 77539; Lucinea Dias - OAB/MG 102720; Luiz Carlos Alves de Oliveira - OAB/MG 117584; Greice Lopes de Macedo - OAB/MG 106522
- MPTC:** Cristina Andrade Melo
- RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. AUTARQUIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DO ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INFORMADO PELO EXECUTIVO, E O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELO RPPS. DIFERENÇAS DETECTADAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. DIFERENÇAS DETECTADAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1 - A falta de indicação do órgão superior competente para aprovação da política de investimentos contraria não apenas o art. 5º das Resoluções nº 3.790/09 e nº 3.922/10, mas, sobretudo, as disposições contidas nos arts. 1º a 4º das referidas normas, por impossibilitar a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e a observância dos limites para investimentos.
- 2 - A desobediência ao limite da taxa de administração, previsto no art. 15 da Portaria nº 402/08 do MPS, implica a irregularidade das contas, recomendando-se ao dirigente que adote as providências necessárias com vista à recomposição da diferença apurada nos cofres da entidade, a teor do art. 15, § 4º, da Portaria nº 402/08 do MPS.
- 3 - Constatada divergência entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS, bem como divergências nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e nas contribuições previdenciárias decorrentes da renegociação da dívida, falhas que, além de contrariarem os princípios contábeis aplicáveis à Contabilidade Pública, representam, também, ofensa às prescrições contidas nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, por impossibilitarem a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da entidade perante a Fazenda Pública, à sociedade e aos órgãos responsáveis pelo controle interno e

externo, impossibilitando, por conseguinte, o real conhecimento da situação fiscal da entidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 11/04/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pelo Senhor Luiz Balieiro Rocha, dirigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Espinosa - PREVESP, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Unidade Técnica realizou o exame das contas, tendo apontado as irregularidades elencadas à fl. 69.

Citado, o responsável apresentou a defesa de fls. 78/84.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram as falhas apontadas e concluiu pela aprovação, com ressalvas, das contas (fls. 86/95).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas (fls. 98/98-v).

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19 por força do art. 115 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Falta de indicação do responsável pela elaboração da Política de Investimento e do Órgão Superior de Supervisão e Deliberação (fl. 63)

A defesa alegou que o art. 4º da Resolução nº 3.790/09 do Banco Central do Brasil - BACEN dispõe que a elaboração da política de investimento incube ao próprio responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social. Assim, ressaltou que o dirigente da instituição à época era o responsável pela elaboração, supervisão e deliberação da política de investimento.

A Unidade Técnica apontou que não foi apresentada nos autos a cópia do certificado do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, conforme solicitado à fl. 63, razão pela qual manteve o apontamento.

Além de não fazer prova das alegações relativas ao responsável pela elaboração da política de investimento, conforme exigência da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS nº 155/08, a defesa não prestou esclarecimentos acerca da ausência do órgão superior de supervisão e deliberação. Destaca-se que a falta de indicação do órgão superior competente para aprovação da política de investimentos contraria não apenas o art. 5º das Resoluções nº 3.790/09 e nº 3.922/10, mas, sobretudo, as disposições contidas nos arts. 1º a 4º das referidas normas, por impossibilitar a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e a observância dos limites para investimentos, pelo que mantenho a irregularidade.

2. Taxa de Administração acima do limite legal (fl. 66)

A defesa esclareceu que a realização de despesa excedente ao limite previsto para a taxa de administração foi negociada com o Executivo Municipal no final de 2010, momento em que restou acordado que este iria repor os valores aos cofres do RPPS e solicitar o parcelamento do débito junto ao legislativo local. Alegou que, em razão de sua exoneração da função de dirigente, não possui mais informações acerca do posicionamento do Executivo Municipal sobre os valores gastos a maior com as despesas administrativas.

A Unidade Técnica apontou que foi gasto um valor total de R\$168.926,60 (cento e sessenta e oito mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) a título de taxa de administração, o que corresponde a 3,37% (três vírgula trinta e sete por cento) do valor da base de cálculo e, portanto, extrapola o limite de 2% (dois por cento) determinado no art. 15 da Portaria do MPS nº 402/08. Ressaltou que não houve qualquer comprovação nos autos de que o Executivo Municipal realizou a reposição dos valores.

Dessa forma, em face do descumprimento do art. 15 da Portaria do MPS nº 402/08 e da não comprovação da recomposição dos gastos, considero irregular o excedente da taxa de administração e recomendo ao dirigente da entidade, à época, que adote as providências necessárias com vista à recomposição da diferença apurada aos cofres da entidade, a teor do § 4º do referido preceito legal.

3. Diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS (fl. 66/67)

A defesa alegou que os valores apresentados pelo RPPS estão corretos e que a controvérsia é pertinente aos valores informados pelo Executivo Municipal, cabendo a esse apresentar as devidas justificativas sobre as divergências apuradas.

A Unidade Técnica ressaltou que houve uma diferença de R\$803.499,91 (oitocentos e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) entre o valor informado como recebido pelo RPPS no Anexo VIII - Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas (fls. 21/22) e o recolhimento informado pelo Executivo no Anexo XVIII - Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados (fls. 34/37). Ademais, destacou houve divergência de R\$2.352,00 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais) entre o valor registrado a título de receita de contribuição no Balanço Financeiro (fl. 09) e os valores registrados no Anexo VIII - Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas (fls. 21/22) e no demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 33). Assim, manifestou-se pela manutenção do apontamento, uma vez que a defesa não justificou as divergências contidas no Anexo VIII e os valores informados no Balanço Financeiro.

Considerando que não houve a apresentação de documentos aptos a comprovarem as razões das divergências apontadas em relação aos documentos de reponsabilidade do Executivo e, ainda, que não houveram justificativas sobre a divergência existente entre o Anexo VIII - Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas e o Balanço Financeiro, ambos de responsabilidade do RPPS, mantenho o apontamento.

Destaca-se que, além de contrariar os princípios contábeis aplicáveis à Contabilidade Pública, as falhas apontadas representam, também, ofensa às prescrições contidas nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, por impossibilitar a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da entidade perante a Fazenda Pública, à sociedade e aos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, impossibilitando, por conseguinte, o real conhecimento da situação fiscal da entidade.

4. Diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (fl. 67)

A defesa alegou que as divergências entre os valores a receber informados pelo RPPS no Anexo VIII - Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas, e os valores informados como devidos pelo Executivo Municipal no Anexo XVIII - Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados (fls. 34/37) devem ser justificadas por este último. Destacou que o Executivo não informou o valor total recolhido a título de contribuição ao RPPS.

A Unidade Técnica ressaltou que o PREVESP não encaminhou documentação que comprove o recebimento do saldo apresentado e esclareceu que as divergências entre os valores contabilizados pelo Município e as baixas efetuadas no Anexo VIII - Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas influenciam no saldo final a receber pelo RPPS, razão pela qual manifestou-se pela manutenção do apontamento.

Dessa forma, permanecendo a inconsistência e não havendo documentos que comprovem a percepção dos valores, acolho a manifestação técnica e mantenho a irregularidade.

5. Diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias decorrentes da renegociação da dívida (fl. 67)

Os mesmos argumentos apresentados em relação ao apontamento relatado no tópico anterior foram utilizados pela defesa para justificar as diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias decorrentes da renegociação da dívida.

A Unidade Técnica destacou que a defesa não justificou a divergência entre os valores constantes no Anexo IX - Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciária Recebidas Decorrentes da Renegociação de Dívidas (fl. 23) e os valores constantes no demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fl. 33).

Tendo em vista a ausência de retificação do Anexo IX - Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciária Recebidas Decorrentes da Renegociação de Dívidas e do demonstrativo da Dívida Fundada Interna e não havendo qualquer documento que justifique a divergência apurada, acolho a manifestação técnica e mantenho o apontamento.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto e com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno, **julgo irregulares** as contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Espinosa, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Balieiro Rocha, a quem aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelas irregularidades descritas nos itens 1, 3, 4 e 5 e multa de R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade descrita no item 2, face a sua gravidade, totalizando R\$7.000,00 (sete mil reais) com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, sem prejuízo da recomendação contida no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 16/05/2019

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas anual apresentada pelo Senhor Luiz Balieiro Rocha, dirigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Espinosa - PREVESP, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Unidade Técnica realizou o exame das contas, tendo apontado as irregularidades elencadas à fl. 69.

Citado, o responsável apresentou a defesa de fls. 78/83 e CD à fl. 84.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram as falhas apontadas e concluiu pela aprovação, com ressalvas, das contas (fls. 86/95).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas (fls. 98/98-v).

O processo foi incluído na pauta da Sessão de 11/04/2019, desta Segunda Câmara, ocasião em que, após manifestação do eminente Conselheiro Relator e do Conselheiro Gilberto Diniz, pedi vista dos autos (fls. 100/102v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos foram submetidos à apreciação desta Câmara na Sessão de 11/04/2019, ocasião em que o eminente Conselheiro Relator manifestou-se pela irregularidade das contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Espinosa - PREVESP, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Balieiro Rocha, com aplicação de multa no total de R\$7.000,00, sendo de R\$1.000,00 pelas irregularidades descritas nos itens 1, 3, 4 e 5, e de R\$3.000,00 pela irregularidade descrita no item 2, constantes da fundamentação de seu voto (fls. 101/102v), a saber:

- Item 1. Falta de indicação do responsável pela elaboração da Política de Investimento e do Órgão Superior de Supervisão e Deliberação (fl. 63);
- Item 2. Taxa de Administração acima do limite legal (fl. 66);
- Item 3. Diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS (fl. 66/67);
- Item 4. Diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (fl.67); e
- Item 5. Diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias decorrentes da renegociação da dívida (fl. 67).

Após detida análise, acompanho o voto do Conselheiro Relator, Cláudio Couto Terrão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o voto do eminente Conselheiro Relator pelo julgamento das contas como irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c inciso III do art. 250 do Regimento Interno, bem como a aplicação das multas.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não, Conselheiro.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mantendo a votação no que diz respeito à irregularidade das contas, mas há que se ressaltar aqui um fato novo.

O presente processo foi autuado nesta Corte em 04/05/2011, conforme informação extraída do Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP, em razão disso, a fim de manter coerência com o entendimento já defendido por mim neste Colegiado, uma vez decorridos mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, eu considero que a pretensão punitiva do Tribunal prescreveu em 03/05/2019. Ressalto que o processo foi submetido à deliberação deste Colegiado em 11/04/2019, ocasião em que Vossa Excelência pediu vista dos autos. Neste cenário, não tendo ocorrido nenhuma das causas suspensivas da prescrição prevista no art. 182, do Regimento Interno, eu altero o meu voto quanto à questão das multas e reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no disposto art. 118, “a”, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Diante da manifestação do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, trazendo um novo entendimento, eu colho o voto do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, no que tange ao reconhecimento da prescrição agora suscitado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, verifico que o Tribunal Pleno na apreciação do Recurso Ordinário nº 1.007.362, na Sessão de 2/8/2017, entendeu que a sessão de julgamento é ato contínuo, independentemente de ocorrerem sucessivos pedidos de vista, podendo ser materialmente fragmentado, sendo sempre unitário do ponto de vista jurídico, em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Então, neste momento, para manter coerência com o voto que proferi no Recurso Ordinário nº 1.007.362 e em nome da estabilidade das decisões deste Tribunal, adoto a tese consubstanciada nesse precedente do Pleno, para entender que, iniciado o julgamento deste processo em 11/4/2019, não há falar em incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal ao caso ora em exame, se essa somente se implementaria em momento posterior.

Em razão disso, mantenho o voto que proferi na Sessão de 11/4/2019, quando acompanhei o entendimento do relator externado naquela oportunidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também tem o entendimento do Conselheiro Gilberto Diniz e, portanto, o acompanha.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, VENCIDO O CONSELHEIRO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Gilberto Diniz, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Espinosa, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Balieiro Rocha, a quem aplicam multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelas irregularidades descritas nos itens 1, 3, 4 e 5 e multa de R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da irregularidade descrita no item 2, face a sua gravidade, totalizando R\$7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, recomendando-se ao dirigente da entidade que adote as providências necessárias com vista à recomposição da diferença apurada nos cofres da entidade, a teor do art. 15, § 4º, da Portaria nº 402/08 do MPS. Intime-se o responsável. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido o Conselheiro Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**